



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 2.340/2016**  
**(13.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CHORROCHÓ**

**EMBARGANTE:** Coligação CHORROCHÓ MERECE RESPEITO.  
Advs.: Antônio Pacheco Neto, Jerônimo Moreira da  
Silva e Maria Cristiane Santos Silva.

**EMBARGADO:** Humberto Gomes Ramos. Advs.: Manoel Rafael de  
Oliveira Neto, Arthur Faustino Ferreira de Lima,  
Adriano José de Araújo Freitas e Aristóteles Loureiro  
Neto.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de  
candidatura. Desprovisamento. Alegação de omissão e  
contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria.  
Impossibilidade. Não acolhimento.**

*O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins  
de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão  
embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código  
de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando  
evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que  
não se afigura possível na via processual escolhida.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da  
Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que  
passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CHORROCHÓ**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CHORROCHÓ**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação CHORROCHÓ MERECE RESPEITO em face do Acórdão nº 1.729/2016 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Humberto Gomes Ramos para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2016.

O insurgente sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

A omissão consistiria na suposta ausência de pronunciamento acerca da decisão do TJ/BA quando apreciou o Agravo de Instrumento manejado pelo recorrido em Ação de Improbidade Administrativa e em Ação Cautelar, tornando-o inelegível por incidência da hipótese do art. 1º, I, g, da LC 64/90; a contradição apontada, por seu turno, verificar-se-ia entre a fundamentação do recurso e o próprio acórdão atacado, no que toca a alegada suspensão dos direitos políticos do recorrido.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CHORROCHÓ**

---

**V O T O**

Analisando as razões trazidas à baila pela embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado os vícios suscitados.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

Os vícios apontados seriam a omissão, consubstanciada na suposta ausência de pronunciamento acerca da decisão do TJ/BA quando apreciou o agravo de instrumento manejado pelo recorrido em ação de improbidade administrativa e em ação cautelar; e na contradição que o embargante alega existir entre as razões recursais e o próprio acórdão guerreado.

No que pertine à alegada omissão, o acórdão afirmou, expressamente, que:

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CHORROCHÓ**

---

*Encontrando-se pendente de julgamento a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000096-46.2011.805.0056 a que se refere a Medida Cautelar n. 45-35.2011.805.0056, afigura-se descabida a alegação de inelegibilidade do recorrido, nos termos do previsto no art. 15 da LC n. 64/90.*

A análise do trecho acima declinado demonstra que, em verdade, o acórdão embargado analisou o ponto indicado como omissivo, não tendo havido, portanto, nenhuma falha, no particular.

Por outro lado, a eventual existência de contradição entre as razões recursais e o quanto deliberado no acórdão não configura motivo para oposição de embargos declaratórios.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido, da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 161-18.2016.6.05.0158 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 184.540/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CHORROCHÓ**

---

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127 )  
(grifos nosso)

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo da embargante, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**